SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863618 - GO (2025/0060262-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
		PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
AGRAVADO	:	JULIANA ARAUJO DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	:	IRIS ALVES PINTO - GO022257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE.

1. Ação de cumprimento de sentença arbitral.
2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é admissível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em demandas de natureza cível, de forma subsidiária, quando exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50337571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/09/2025 13:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 8ade29b2-5780-4a19-a6fb-c9e6ea7e6a5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2863618 - GO (2025/0060262-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
		PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
AGRAVADO	:	JULIANA ARAUJO DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	:	IRIS ALVES PINTO - GO022257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE.
1. Ação de cumprimento de sentença arbitral.
2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é admissível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em demandas de natureza cível, de forma subsidiária, quando exauridos os meios executivos típicos. Precedentes.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 09/01/2025.

Concluso ao gabinete em: 02/04/2025.

Ação: cumprimento de sentença arbitral ajuizada por LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de JULIANA ARAUJO DO CARMO GONTIJO, por meio do qual sustenta a nulidade de cláusula contratual e a restituição de valores pagos, tendo sido objeto de agravo de instrumento na origem (e-STJ fls. 4-16).

Decisão monocrática: negou provimento ao pedido de indisponibilidade de bens da parte executada via CNIB (e-STJ fl. 23).

Documento eletrônico VDA49394622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/08/2025 15:55:05
Código de Controle do Documento: 43197608-7680-45b6-a432-945e748c6f4e

Acórdão: negou provimento ao agravo interno no agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 80):

> EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 77 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Segundo o verbete sumular 77 deste Tribunal de Justiça a decretação de indisponibilidade de bens por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, não se presta à pesquisa de existência de bens do devedor em execução forçada. 2. Ausente a exteriorização de fatos novos supervenientes, nem apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador monocrático, o desprovimento do agravo interno é medida inarredável. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 139, IV, 783, §3° e 805 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a utilização do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica é admissível após o esgotamento dos meios típicos de execução. Alega que todos os meios executivos típicos foram esgotados, justificando o recurso ao CNIB como uma medida necessária e proporcional e que a decisão recorrida não considerou adequadamente essa evolução jurisprudencial, comprometendo a efetividade da execução e a proteção dos direitos do credor. (fls. 117-139).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/GO inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da utilização da CNIB como medida executiva atípica

Discute-se, na espécie, o cabimento da utilização do Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular.

O Tribunal de segundo grau, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 25-26):

> Assim, infere-se da leitura do aludido dispositivo que o mencionado sistema foi instituído com o objetivo de promover o intercâmbio entre as informações relativas a ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de

Documento eletrônico VDA49394622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/08/2025 15:55:05
Código de Controle do Documento: 43197608-7680-45b6-a432-945e748c6f4e

> bens, e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado.
>
> Em outras palavras, a finalidade da CNIB é disponibilizar as informações acerca da indisponibilidade de bens já determinada judicial ou administrativamente, não se tratando, portanto, de um banco de dados para localização de bens do devedor.
>
> (...)
>
> Nessa confluência, esclarece-se que a pesquisa de bens passíveis de penhora não é obrigação da justiça, devendo a credora/agravante se incumbir de procurar meios hábeis para a satisfação do seu crédito, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida inarredável.

Da leitura dos trechos acima, verifica-se a decisão proferida pelo Tribunal local destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que admite a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) como medida executiva atípica, desde que previamente exauridos os meios executivos típicos.

A possibilidade decorre da interpretação do art. 139, IV, do CPC, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF (DJe 9/2/2023), bem como dos princípios da efetividade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º do CPC), os quais orientam a atuação do juiz na condução do processo executivo.

Nesse sentido, as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ têm firmado entendimento que, nas demandas cíveis, é admissível a consulta e eventual bloqueio via CNIB, de forma subsidiária, quando frustradas as diligências executivas típicas, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023.

Observe-se, ainda: REsp 2.179.048/DF, Terceira Turma, DJEN 6/5/2025 ; AgInt nos EDcl no REsp 2121008/SC, Quarta Turma, DJe 25/9/2024; e REsp 2.141.068/PR, Terceira Turma, DJE 21/6/2024.

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em desconformidade com a orientação do STJ quanto à possibilidade de utilização da CNIB como medida executiva atípica, devendo o juízo de primeira instância reanalisar o pedido da recorrente, diante da demonstração de esgotamento dos meios típicos de execução.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de segundo grau, para admissão da consulta e utilização da CNIB, observada a necessidade de exaurimento prévio dos meios executivos típicos.

Documento eletrônico VDA49394622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/08/2025 15:55:05
Código de Controle do Documento: 43197608-7680-45b6-a432-945e748c6f4e

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC, em virtude do provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA49394622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/08/2025 15:55:05
Código de Controle do Documento: 43197608-7680-45b6-a432-945e748c6f4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.863.618 / GO

Número Registro: 2025/0060262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50053540920188090051 536389719 53638971920248090051

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
		ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO	:	JULIANA ARAUJO DO CARMO GONTIJO
ADVOGADO	:	IRIS ALVES PINTO - GO022257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50332513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:28:21
Código de Controle do Documento: 4d75c117-87a6-4e90-a0de-4a9a86ce545e

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50332513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:28:21
Código de Controle do Documento: 4d75c117-87a6-4e90-a0de-4a9a86ce545e